



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0034363-79.2013.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua Procurador, Dr. Felipe de Brito Lira Souto

**AGRAVADO:** Maria das Lágrimas Soares da Silva

**ADVOGADO:** Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

## ACÓRDÃO

**TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO *DECISUM* OBJURGADO – INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA – PRECEDENTES - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - **AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.****

- Os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

- Não há razão para modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita

consonância com jurisprudência desta Corte de Justiça e Súmulas do STJ.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da **Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 241.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da decisão monocrática de fls. 228/230v, que negou seguimento ao reexame oficial da sentença de fls.215/217v, por reconhecer que a decisão remetida estava em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante neste Corte de Justiça, bem como no STJ.

No caso, o juízo de 1º grau, julgou procedente, em parte, a ação de cobrança, interposta por Maria das Lágrimas Soares da Silva e outros, em desfavor do Estado da Paraíba, o condenando ao pagamento da diferença da gratificação natalina, entre os valores pagos e os devidos, referente ao mês de dezembro de 2008, com juros de 0,5% a partir da citação até 30 de junho de 2009 e atualização monetária e compensação de mora, pelos índices da caderneta de poupança, bem como verba honorária de 10% sobre o montante apurado.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o presente agravo interno (fls. 234/238), pugnando pela retratação do desembargador relator ou, alternativamente, pela apreciação da remessa necessária pelo Colegiado, no sentido de reformar a decisão singular com a improcedência da demanda.

É o breve relatório.

### **VOTO – Desembargador José Aurélio da Cruz**

A princípio, faz-se necessário esclarecer que o inconformismo do agravante, através do presente recurso restringe-se à decisão monocrática que negou seguimento à remessa necessária, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, por ofensa ao art. 333, II, do CPC, e reconhecendo que o *decisum* remetido estava em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante neste Corte de Justiça, bem como no STJ.

Visto que o agravante não explanou de forma clara onde a decisão monocrática foi contraditória, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno, vez que são as alegações do agravante que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso.

Dessa forma, depreende-se que a única reanálise que o agravante poderia requerer seria a da sentença singular, considerando que foi apreciada de forma monocrática, e ora insurgida, razão pela qual não vislumbro o acolhimento do pleito, uma vez que o *decisum* objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior e desta própria Corte, comportando julgamento monocrático, como preceitua a Lei Adjetiva Civil.

Assim, correta a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau e confirmada pelo *decisum* vergastado, que reconheceu o direito dos autores.

Para melhor elucidação, colaciono o precedente desta Corte Judicante:

REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. - Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Como é cediço, o 13º salário constitui direito social assegurado a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. **Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada.** Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento conforme previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - Acórdão do processo nº 00033596420138150371 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014)

Vislumbrando que a sentença estava de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e no STJ, correta a aplicação do art. 557, *caput*<sup>1</sup>, do CPC c/c Súmula nº 253<sup>2</sup> do STJ.

Julgando indevida qualquer reconsideração, ratifico todos os termos do *decisum* censurado.

---

1 Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

2 Súmula nº 253 do STJ - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, **alcança o reexame necessário.**

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se na íntegra a decisão internamente agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**